



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

**EXMO. DR. JUIZ DA ____^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas funções constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 5º, I, da Lei n.º 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de

PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, brasileiro, nascido em **DATA_1**, filho de **NOME_2** e **NOME_3**, inscrito no CPF n. **CPF_1**, com atual domicílio no endereço **ENDE_1**, **ENDERECO_1** **NOME_8** e endereços eletrônicos **EMAIL_1** e **EMAIL_2**

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., sociedade limitada, CNPJ n. **NOME_9**, com sede na **ENDERECO_2**, **EN_2**, CEP **CEP_1**, São Paulo – SP, e endereço eletrônico **EMAIL_3**

X BRASIL INTERNET LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **NOME_10**, com sede na **NOME_11**, sala n.º **N**, BA088, CEP **CEP_2**, **NOME_13** e endereços eletrônicos **EMAIL_4** **NOME_14**

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir consubstanciados:

1. SÍNTESE FÁTICA

Instaurou-se no âmbito do 5º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal o Procedimento nº 1.16.000.002768/2026-40¹, a fim de investigar declarações de teor ofensivo, misógino, sexualizado e desqualificador contra as mulheres, proferidas por **NOME_1** no *podcast* **NOME_15** (transmitido no YouTube) e reiteradas na rede social X.

Conforme restou apurado nos autos, em 25 de junho de 2026, no episódio nº 285 do referido *podcast*, o primeiro requerido desferiu ataques diretos aos direitos políticos e à capacidade eleitoral das mulheres, desqualificando a cota legal de gênero, atribuindo

¹ Cópia integral dos mencionados autos instruem a presente petição inicial.

inferioridade ao exercício do voto feminino e reproduzindo estereótipos de submissão política da mulher ao cônjuge, conforme trechos a seguir transcritos:

[00:27:27] “Porque em razão dessa política de 30% de cotas para candidaturas femininas, passou a haver uma reserva de mercado gigante e os partidos começaram a serem obrigados a destinar um caminhão de dinheiro para candidatas mulheres. E **como mulheres por traço de personalidade são menos atraídas por política do que homens**, você precisa de um esforço gigantesco para atrair esse 30%. Vejam, você faz um **esforço gigantesco para incluir artificialmente mulheres na disputa eleitoral em cargos que poderiam estar sendo exercidos e candidaturas que poderiam estar sendo exercidos por homens competentes**, pela pessoa ou por travestis mais competentes ou por o que quer que sejam mais competentes.

(...)

[00:29:38] **Mulher em geral vota muito mal. (...).** [00:29:47] **Mulher vota estatisticamente muito mal, principalmente mulheres solteiras. Mulheres casadas em geral tendem a acompanhar o voto do marido. Mulheres solteiras, não. Isso que eu tô dizendo. Pode arrancar os pentelhos das calcinhas, pode fazer o que você quiser, principalmente as feministas que têm mais pentelhos”.**

— Paulo Figueiredo – Episódio nº 285 do Podcast, 25.06.2026

Íntegra do vídeo disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=wZwcxXogz-s>

No mesmo episódio, o réu desferiu ofensas direcionadas à ex-Primeira-Dama e ex-Presidente do PL Mulher, visando desacreditar e desqualificar sua liderança político-partidária e atuação pública, e voltou a reproduzir estereótipos de fragilidade e emotividade femininas:

[01:01:37] “Em primeiro lugar, existe uma postura que eu vou dizer aqui com todas as letras, uma postura infantil da parte dela que permeia essa discussão, tá? Eu acho, inclusive, [NOM], que você, nesse caso, faz um de desserviço às mulheres, tá? **As mulheres, elas têm um estereótipo de não se darem bem na política porque elas não têm equilíbrio emocional, porque elas agem de forma emotiva, de forma não racional.** E eu acho que a [NOM] acaba contribuindo com esse estereótipo, com essas posições”.

— [NOME_5] – Episódio nº 285 do Podcast, 25.06.2026

Íntegra do vídeo disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=wZwcxXogz-s>

Posteriormente, em 29 de junho de 2026, longe de se retratar após a repercussão negativa do episódio, o réu renovou os atos de violência em sua conta oficial na rede X, publicando pretensa “retratação” que agravou o conteúdo discriminatório e atribuiu a conduta feminina a uma suposta “ideologia demoníaca”:

“Deixa eu me retratar: **mulher não vota muito mal, mulher vota mal PARA CARALHO. Especialmente as solteiras.** Se trabalha na Folha então, pior ainda. Como isso sequer é controverso, meu Deus? Estatisticamente é indiscutível. Mas nem sempre foi assim! Isso tem a ver com o avanço desta **ideologia demoníaca feminista** que está destruindo a vida das mulheres. Posso e vou provar. Se ficarem chocados, preparem-se para o [NOME_21] de amanhã porque **vai faltar pentelho...**”.

— [NOME] – Postagem na rede X, 29.06.2026

Íntegra da postagem disponível em <https://x.com/pfigueiredo08/status/2071633623724233214>

Pouco menos de um mês depois, em 28 de julho de 2026, o réu voltou a se utilizar da transmissão do *podcast* [NOME_15] (edição nº 295) para perpetrar novos atos de violência de gênero, reiterando termos ofensivos, ridicularizando jornalistas e renovando a veiculação de linguagem degradante e de cunho sexualizado.

No episódio, o requerido realizou ataque direto à integridade física e moral de jornalistas mulheres, afirmando em relação a uma delas, ter dúvidas se “*haveria demanda caso se prostituísse*” e declarando que ela é “*mais uma que não merece ser estuprada, como todas as outras não merecem, mas essas talvez um pouco mais*”. Na sequência, o

representado afirmou que o “*jornalismo no Brasil é uma profissão pior do que a prostituição*”, pois “*na prostituição a pessoa vende o corpo, e esse jornalismo ele vende a alma*”. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do vídeo:

[00:34:29] “Se a [NOME], por exemplo, caso não tivesse uma teta para mamar na Globo, paga com o nosso dinheiro. **Tenho dúvidas se haveria demanda caso se prostituísse. Tenho dúvidas. É mais uma que não merece ser estuprada, como todas as outras não merecem, mas essas talvez um pouco mais.** Eu tenho desprezo por essas pessoas. **Jornalismo no Brasil é uma profissão pior do que a prostituição.** Prostituição é menos grave, porque na prostituição a pessoa vende o corpo. Esse jornalismo ele vende a alma. Ele vende alma.”

— [NOME] – Episódio nº 295 do Podcast, 28.07.2026

Íntegra do vídeo disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=nvM7Pz3YVgA>

Por fim, dois dias após a transmissão do episódio, em 30 de julho de 2026, o representado publicou na rede social X uma pretensa “NOTA DE DESCULPAS”, imbuída de sarcasmo, mediante a qual ridicularizou a reação da sociedade e reiterou seu desdém em relação à dignidade da mulher:

“NOTA DE DESCULPAS

Venho, por meio desta, desculpar-me pelos comentários infelizes proferidos na edição de número 295 do [NOME_21] quando comparei os jornalistas da grande mídia que vendem suas opiniões por dinheiro a ‘putas’.

Mesmo tendo deixado claro que o comentário não tinha alvo específico e enfatizado que se tratava de uma generalização, entendo que, dado o baixo grau de escolaridade de alguns da profissão, figuras de linguagem podem ser mal compreendidas. Em retrospecto, reconheço que acabei ofendendo alguns sem que essa fosse a minha intenção.

Reconheço que há profissionais que prestam um serviço importante, dedicado e essencial ao funcionamento da nação desde a sua fundação.

Assim sendo, **quero expressar aqui meus mais sinceros pedidos de desculpas ÀS PUTAS BRASILEIRAS que tenham se sentido ofendidas por tal comentário.”**

— [NOME] – Postagem na rede X, 30.07.2026

Íntegra disponível em <https://x.com/pfigueiredo08/status/2082797514659340432>

Importa salientar que, durante o trâmite do procedimento preparatório, foi requerida **atividade pericial** para coletar e preservar os vestígios das infrações virtuais, com a devida extração de cálculo *hash* e transcrição das postagens discriminatórias, o que resultou na confecção dos Relatórios Técnicos CODE/SPPEA/PGR nº 160/2026 e CODE/SPPEA/PGR nº 194/2026², atestando formalmente a integridade e a autenticidade do acervo probatório.

Diante da manifesta ilegalidade das postagens veiculadas, o Ministério Público Federal expediu a **Recomendação nº 25/2026/GABPR28-AM**³ em 18 de agosto de 2026, assinalando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os demandados promovessem a remoção dos conteúdos ilícitos.

Em resposta, a ré X BRASIL INTERNET LTDA. se recusou sumariamente a cumprir o ato recomendatório, alegando que os conteúdos consubstanciariam mero “exercício de opinião política por figura pública” e aduzindo que a fala estaria acobertada pela liberdade de expressão, a despeito de seu teor “**deselegante e controverso**”. Da mesma forma, a ré GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. alegou que “não foram identificadas, em relação aos vídeos indicados, violações às políticas das Diretrizes da Comunidade do YouTube ou às diretrizes previstas no Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, para além de dúvida razoável, nos termos do item 3 da tese fixada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 987”. O réu NOME_1, por sua vez, não respondeu à recomendação deste *Parquet*, mantendo-se absolutamente omissos.

Assim, diante da recusa e omissão dos réus em sanar a ilicitude e da gravidade dos ilícitos expostos, não resta alternativa ao MPF senão se socorrer da prestação jurisdicional para que seja determinada a imediata remoção dos conteúdos ilícitos e o pagamento

² Os relatórios integram o Procedimento nº 1.16.000.002768/2026-40, cuja cópia instrui a presente petição inicial.

³ A íntegra da recomendação integra o Procedimento nº 1.16.000.002768/2026-40, cuja cópia instrui a presente petição inicial.

de indenização por danos morais coletivos, como forma de restabelecer a ordem jurídica e salvaguardar a dignidade, a honra e a integridade das vítimas – a coletividade de mulheres.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A legitimidade do Ministério Público Federal fundamenta-se no art. 127, *caput*, e no art. 129, III, da Constituição Federal, bem como no art. 1º, IV e VIII, e art. 5º, I, da Lei nº 7.347/1985, que outorgam ao *Parquet* a tutela de direitos difusos e coletivos indisponíveis, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a lisura do debate democrático.

Além disso, conforme disposição normativa inserta no inciso IV, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, **relativos à comunicação social**.

A competência do Juízo Federal firma-se sob duplo fundamento. Primeiramente, pela competência *ratione personae* prevista no art. 109, I, da Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da relação processual atrai inflexivelmente a competência da Justiça Federal (STJ, *AgInt no AREsp n. 2.217.848/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/04/2023; AgInt no AREsp 981.381/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/06/2018*).

Em segundo lugar, pela competência *ratione materiae* (art. 109, III, da CF/88) decorrente da dimensão translocal da internet e da violação a tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil (CEDAW e Convenção de Belém do Pará), os quais impõem ao Estado brasileiro o dever de erradicar a violência e a discriminação de gênero, atrelados ao manifesto interesse da União na higidez das instituições democráticas e dos direitos políticos.

Desse modo, afigura-se inquestionável a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, bem como a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS

A legitimidade passiva do réu **NOME_1** **NOME_1** decorre da **autoria material e intelectual direta das manifestações discriminatórias**. Na condição de influenciador e gestor do *podcast* e de suas redes sociais – cujas contas são dotadas do selo oficial de verificação –, o réu responde civilmente pelos danos difusos e coletivos que causou voluntariamente, nos exatos termos dos arts. 186⁴ e 927⁵ do Código Civil.

Quanto às rés GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e X BRASIL INTERNET LTDA., sua inclusão no polo passivo fundamenta-se no papel de provedoras de aplicações de internet e na **omissão ilícita no cumprimento de seus deveres de prevenção e mitigação de danos em ambiente digital**.

No julgamento paradigmático do RE 1.037.396 (Tema 987) e do RE 1.057.258 (Tema 533), o Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), fixando que as plataformas digitais respondem diretamente por omissão quando, notificadas extrajudicialmente ou cientes do ilícito, deixam de remover proativamente conteúdos ilícitos gerados por terceiros.

Ademais, conforme assentado pelo STJ no REsp nº 2.139.749/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/08/2024), a autonomia privada e os termos de uso dos provedores de aplicação encontram-se estritamente subordinados à Constituição da República e

⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁵ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

às leis do País.

Vale ressaltar que as empresas réis são as **representantes das plataformas Youtube e X no Brasil**, o que deve lhes conferir, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto do RE 1.037.396 e do RE 1.057.258, “*plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais*”.

É nítida, portanto, a legitimidade dos réus para figurarem no polo passivo da presente ação.

4. DO DIREITO

4.1. Da Proteção Constitucional e Internacional da Dignidade da Pessoa Humana e dos Direitos Políticos das Mulheres. Da Violência Política Simbólica.

A ordem constitucional brasileira elegeu a **dignidade da pessoa humana** como um dos fundamentos basilares da República Federativa do Brasil, estabelecendo o valor supremo sobre o qual se erige todo o ordenamento jurídico pátrio (art. 1º, III, CF/1988).

Deste postulado ético e normativo decorre a vedação absoluta a qualquer tratamento degradante, discriminatório ou vexatório contra o ser humano.

Paralelamente, o texto constitucional assegurou, em seu artigo 5º, inciso I, a **igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres**, vedando expressamente qualquer forma de discriminação, além de elevar os **direitos políticos**, dispostos no artigo 14, à condição de instrumento fundamental para o exercício pleno da cidadania e da soberania popular.

Vê-se, portanto, que o livre exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva pelas mulheres não consubstancia concessão estatal, mas imperativo democrático indissociável da igualdade substancial.

Em convergência com as normas fundamentais da Constituição da República, o Estado brasileiro assumiu compromissos internacionais de suma relevância para a erradicação de todas as formas de discriminação e violência contra a mulher.

Nesse sentido, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*promulgada no país pelo Decreto nº 4.377/2002*) obriga os Estados-partes a tomarem todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a **eliminação dos preconceitos e práticas baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres** (art. 5º, “a”).

Do mesmo modo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (*internalizada pelo Decreto nº 1.973/1996*), consagra de maneira expressa o **direito de toda mulher a uma vida livre de violência e discriminação, resguardando expressamente o direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais fundados em conceitos de inferioridade ou subordinação** (art. 6º, “b”).

É evidente que a conduta dos réus atenta diretamente contra este arcabouço protetivo ao perpetrar flagrante violência política de gênero.

O instituto da **violência política contra a mulher** encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio na Lei nº 14.192/2021, que conceitua e pune “*toda ação, conduta ou*

omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”, assim como “qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo” (art. 3º).

No caso concreto, as declarações veiculadas nos perfis de NOM NOME_8 – e mantidas nas plataformas pelas empresas rés – desqualificam ostensivamente a capacidade eleitoral e a liderança política das mulheres, classificando como artificial a inclusão feminina na política em detrimento de candidaturas masculinas e imputando ao eleitorado feminino a pecha de incapacidade deliberativa.

É visível que as **falas visam deslegitimar a presença e a voz das mulheres no debate público e nas arenas de decisão democrática**, atentando contra os pilares do Estado Democrático de Direito e se amoldando com precisão ao conceito de **violência política simbólica contra a mulher**, a qual, conforme a Resolução CNMP nº 125/2026, ocorre *“mediante a prática de atos ou omissões que direta ou indiretamente a deslegitima por meio de estereótipos de gênero, forma de dominação que nega ou subestima sua competência na esfera política, atingindo a vítima e todas as mulheres, reforçando a ideia de que a esfera pública não é para elas, com o objetivo de excluí-las e silenciá-las”*.

A violência simbólica constitui uma forma sutil, contínua e não física de coerção e dominação, exercida por meio de normas socioculturais, estereótipos, linguagens, imagens e representações que naturalizam, reproduzem e perpetuam a inferiorização ou a subordinação de determinado grupo social no imaginário coletivo.

Diferentemente da agressão física direta, a violência simbólica opera no plano das estruturas culturais e cognitivas, deslegitimando a autoridade, a autonomia e a igual consideração moral das pessoas atingidas.

Embora a violência política simbólica não envolva agressões físicas diretas, **seus efeitos podem ser tão ou mais devastadores**. Os impactos são profundos: gera exclusão, perpetua preconceitos, enfraquece a participação cidadã e constrói um ambiente hostil

que limita o exercício pleno dos direitos políticos.

Reconhecer sua gravidade é essencial para compreender que a democracia não se sustenta apenas pela ausência de violência física, mas também pela garantia de respeito, pluralidade e inclusão.

Nesses termos, no julgamento do RE 1037396, o Supremo Tribunal Federal assentou que o *“reconhecimento da violência digital como fenômeno social leva ao reconhecimento de uma nova categoria de vulnerabilidade fática e jurídica – a vulnerabilidade digital – que recai especialmente sobre mulheres, crianças e adolescentes, exigindo uma resposta rápida e efetiva, com base no ordenamento jurídico existente, com fundamento nos princípios da igualdade de gênero e da não discriminação (CRFB/88, art. 5º, caput e II) e da proteção integral de crianças e adolescentes (CRFB/88, art. 227)”*.

No caso em apreço, a violência simbólica manifesta-se pela sistemática desqualificação do papel social da mulher, pautada na disseminação de preconceitos que atribuem ao eleitorado feminino uma inerente inferioridade e uma incapacidade ideológica (**“mulheres, por traço de personalidade, são menos atraídas por política do que homens”, e “mulher vota estatisticamente muito mal”**), subordinando a vontade política das mulheres casadas ao arbítrio de seus cônjuges (**“mulheres casadas, em geral, tendem a acompanhar o voto do marido”**; e **“mulher não vota muito mal, mulher vota mal PARA CARALHO. Especialmente as solteiras”**).

Ademais, a utilização recorrente de linguagem de cunho sexualizado, degradante e desrespeitosa – **ao rotular profissionais da imprensa, tecer comentários vilipendiosos quanto à dignidade sexual e fazer alusões de extrema gravidade à integridade física e moral das atingidas** – consubstancia tática de objetificação e destruição da reputação social. Por meio dessa conduta, busca-se, nitidamente, deslocar o foco do debate de ideias para o plano da estigmatização pessoal e da desumanização.

Vale ressaltar que as declarações proferidas por **NOME_28**

NOME_29

– *ao afirmar, em relação a uma jornalista, que ela seria*

“mais uma que não merece ser estuprada, como todas as outras não merecem, mas essas talvez um pouco mais” – guardam absoluta identidade substancial e jurídica com o lamentável precedente protagonizado pelo então deputado federal [NOME] em relação à deputada federal [NOME_31].

A matéria foi objeto de enfrentamento no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.642.310/DF, quando a 3ª Turma manteve a condenação por danos morais imposta ao então deputado e assentou que, ao *“afirmar que a recorrida não ‘mereceria’ ser estuprada, atribui-se ao crime a qualidade de prêmio, de benefício à vítima, em total arrepio do que prevê o ordenamento jurídico em vigor. Ao mesmo tempo, reduz a pessoa da recorrida à mera coisa, objeto, que se submete à avaliação do ofensor se presta ou não à satisfação de sua lascívia violenta. O ‘não merece ser estuprada’ constitui uma expressão vil que menospreza de modo atroz a dignidade de qualquer mulher”*.

Na ocasião, a Corte estabeleceu, ainda, que *“a ofensa à dignidade da recorrida é patente, e traz embutida em si a clara intenção de reduzir e prejudicar a concepção que qualquer mulher tem de si própria e perante a sociedade”* (REsp n. 1.642.310/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 18/8/2017).

No caso dos autos, a reiteração deliberada das condutas do primeiro réu, mascarada sob a forma de falsas retratações impregnadas de ironia e deboche, demonstra a visível intenção de ampliar o dano causado à coletividade das mulheres e de ridicularizar os entes de proteção do ordenamento jurídico.

Além disso, a inércia das plataformas digitais em remover os conteúdos ilícitos do ambiente virtual perpetua a agressão à dignidade da pessoa humana e aos direitos políticos assegurados constitucional e internacionalmente – o que não se pode aceitar.

4.2. Da Ilicitude do Discurso de Ódio e do Abuso do Direito à Liberdade de Expressão

Embora seja um pilar fundamental da democracia (*art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF/1988*), a liberdade de expressão não ostenta caráter absoluto. Como ocorre com os demais direitos fundamentais, o seu exercício encontra contornos e limites rígidos na própria ordem constitucional, sendo vedada a sua utilização como escudo para a prática de atos ilícitos ou para a degradação de outros direitos de igual envergadura, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

Em mais de uma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal manifestou o entendimento de que a liberdade de manifestação encontra limitações, especialmente em face do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse horizonte insere-se a noção de **discurso de ódio**, que envolve “*manifestações verbais, escritas ou simbólicas que **extrapolam a mera crítica ou discordância ideológica para promover, incentivar ou disseminar o preconceito, a discriminação, a hostilidade, a desqualificação ou a violência** contra indivíduos ou grupos em razão de sua identidade, gênero, raça, orientação sexual ou outras características vulnerabilizadoras*”⁶. Trata-se de conduta marcada por forte “*valoração negativa, no qual o indivíduo que profere discriminações e estigmatizações intencionalmente, tem como objetivo central **negar um estatuto de igualdade** aos seus destinatários, cerceando, por conseguinte, a igual dignidade da pessoa humana*”⁷.

No julgamento do RE 662055, o discurso do ódio foi expressamente tratado como limitador do direito à liberdade de expressão, tendo o STF fixado a tese de que **a Constituição Federal não permite a “a utilização da ‘liberdade de expressão’ como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividade ilícitas”** (RE 662055, Relator(a): Luís Roberto Barroso,

⁶ ARAUJO, Natália Ramos Nabuco de. Liberdade de Expressão e o Discurso do Ódio. Curitiba: Juruá Editora, 2018, p. 46.

⁷ ARAUJO Natália Ramos Nabuco de. Liberdade de Expressão e o Discurso do Ódio. Curitiba: Juruá Editora, 2018, p. 46.

Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 11-02-2026, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-s/n DIVULG 28-08-2026 PUBLIC 31-08-2026).

No caso dos autos, é nítido que as postagens publicadas por **NOM** **NOME_8** – e mantidas pelas empresas GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e X BRASIL INTERNET LTDA. em suas plataformas – são ilícitas, por **buscarem inferiorizar a mulher na arena pública, desqualificar o exercício do voto feminino, incitar a violência de gênero e degradar a dignidade e a honra das profissionais da imprensa.**

Assim sendo, **ultrapassam ostensivamente os limites da liberdade de expressão, descambando para o discurso de ódio** e a violação manifesta de direitos fundamentais, conduta esta que não pode, sob qualquer hipótese, ser tolerada ou chancelada pelo Poder Judiciário.

5. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS

O Código Civil brasileiro consagra a responsabilidade civil daquele que comete ato ilícito, estabelecendo de forma expressa a obrigação de reparar o dano causado e de indenizar as lesões perpetradas, abrangendo inequivocamente os danos morais (art. 186 e 927).

Na espécie, ao **disseminarem** conteúdos que desqualificam a capacidade eleitoral e política das mulheres, que estimulam o preconceito e a submissão de gênero e que desferem ofensas à integridade moral de jornalistas e lideranças femininas com o emprego de linguagem ostensivamente vulgar e sexualizada, **os réus tornam-se civilmente responsáveis pelos atos ilícitos cometidos.**

Em razão disso, conforme detalhado nos tópicos subsequentes, os requeridos se sujeitam não apenas à obrigação de remover os conteúdos da rede mundial de computadores, mas também ao dever de indenizar integralmente a coletividade de mulheres

atingidas.

Conforme destacado no tópico 3 desta petição inicial, a responsabilização do demandado NOME_1 decorre do ato ilícito direto, consciente e reiterado de disseminação de discurso de ódio e preconceito de gênero.

Por sua vez, a responsabilização civil das rés GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e X BRASIL INTERNET LTDA. fundamenta-se na recente jurisprudência do STF (Temas 533 e 987 de Repercussão Geral), que redefiniu o art. 19 do Marco Civil da Internet. No julgamento, a Suprema Corte superou a exigência de prévia ordem judicial, fixando o dever de cuidado e a responsabilidade solidária das plataformas quando notificadas formalmente sobre conteúdos de manifesta ilicitude.

No caso concreto, a responsabilidade civil das empresas pelas postagens é evidente, já que mesmo após o recebimento da Recomendação nº 25/2026/MPF, ambas se recusaram a remover os conteúdos e continuaram a exibir e monetizar os vídeos.

Ao rejeitarem a notificação formal e manterem o material ativo, as plataformas descumpriram seu dever de cuidado e **assumiram a responsabilidade solidária pelos danos coletivos causados.**

Nesses termos, alinhando-se com a orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil solidária das empresas rés junto ao produtor do conteúdo, condenando-os ao dever de remover o conteúdo ilícito da rede mundial de computadores e de indenizar os danos morais coletivos causados à sociedade.

5.1. Da Obrigação de Fazer. Remoção Integral do Conteúdo Ilícito.

A manutenção dos conteúdos ilícitos nas plataformas digitais dos réus faz com que a lesão se aprofunde a cada segundo. Isso porque, no ambiente virtual, o dano possui caráter proliferador e potencialmente perpétuo: cada nova visualização,

compartilhamento e *download* multiplica o alcance da ilicitude, renovando o aviltamento da dignidade humana, a violência simbólica de gênero e o rebaixamento dos valores democráticos.

Em matéria de direitos da personalidade, a reparação pecuniária posterior à consolidação do dano não é suficiente, **devendo a prioridade absoluta ser a cessação da conduta lesiva.**

Sob essa ótica, o ordenamento jurídico pátrio garante expressamente o direito de obter a tutela inibitória e a remoção dos efeitos da conduta lesiva, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil e do art. 12 do Código Civil.

No caso concreto, a procedência do pedido de exclusão das postagens é a **única medida capaz de estancar a perpetuação das lesões e restabelecer a ordem constitucional.** Ao acolher a pretensão, este Juízo não apenas garantirá a efetiva proteção à integridade moral e aos direitos de personalidade das vítimas, como também reafirmará que a liberdade de expressão não serve de salvo-conduto para o cometimento de abusos.

5.2. Do Dano Moral Coletivo decorrente do Discurso de Ódio

Para além da obrigação de remoção dos conteúdos ilícitos da rede mundial de computadores, a conduta sistemática, intencional e maciça **perpetrada pelo primeiro réu e viabilizada/amplificada pelas plataformas digitais** enseja lesão grave e intolerável aos direitos de personalidade da coletividade, configurando nítido dano moral coletivo (art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985, c/c art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/1990, c/c arts. 186, 187 e 927 do Código Civil).

A orientação jurisprudencial pátria encontra-se plenamente consolidada no sentido de que a garantia da reparação moral possui assento constitucional (art. 5º, V e X, da CF/88) e transcende a dimensão estritamente individual. O dano moral coletivo aperfeiçoa-se, nesse sentido, com a vulneração injusta de bens jurídicos transindividuais e valores essenciais da

sociedade:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, **não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.**

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes:

EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. **Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.** (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

(...)

(REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Na espécie, a ocorrência do dano moral coletivo é cristalina. Resta documentalmente comprovado o emprego reiterado de linguagem chula, sexualizada e

abertamente misógina nas postagens publicadas na rede X e no YouTube, exteriorizando manifesto menosprezo à dignidade da pessoa humana e aos direitos políticos das mulheres.

Tais publicações **desbordam os limites do tolerável e do civilizado**, extrapolando o direito de crítica para descambar em mera intimidação e incitação ao preconceito. Ao rebaixar de forma sistemática o papel da mulher na esfera pública, essa conduta gera inequívoca **intranquilidade social**, abalando os valores democráticos fundamentais e semeando um **clima de hostilidade** que atinge toda a coletividade.

O poder de disseminação e a gravidade dos ilícitos ganham dimensão alarmante diante da **métrica do público** atingido nas plataformas digitais dos réus:

- **Inscritos/Seguidores:** O canal do primeiro réu no YouTube ostenta cerca de 846 mil inscritos, ao passo que seu perfil na rede social X reúne 414,3 mil seguidores.
- **Visualizações dos Episódios (YouTube):** Os episódios nº 285 e nº 295 registraram, respectivamente, 175 mil e 127 mil visualizações diretas.
- **Alcance na Rede X:** As publicações reiteradas e intensificadoras do discurso discriminatório, veiculadas em 29/06/2026 e 30/07/2026, atingiram a estarrecedora marca de 538,7 mil e 443,6 mil visualizações.

Essa circulação maciça do discurso de ódio – somada ao auferimento de engajamento e receitas publicitárias – **atinge frontalmente o patrimônio ético e cultural da sociedade**. Nesse cenário, o dano moral coletivo opera-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde da demonstração de sofrimento psíquico individual, emergindo do próprio fato violento e da repulsa social gerada pelo rebaixamento dos padrões civilizatórios de igualdade e respeito.

Impõe-se, assim, a fixação de expressiva indenização por dano moral coletivo, com **tríplice função: ressarcir simbolicamente a coletividade de mulheres agredida, punir os infratores e neutralizar o proveito econômico derivado do engajamento misógino**, sinalizando ao mercado digital que a incitação ao preconceito de gênero constitui ilícito grave e incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A quantificação da indenização por dano moral coletivo deve ponderar a gravidade da lesão aos direitos difusos, a extensão da disseminação do conteúdo, o proveito

econômico auferido pelos réus e a necessidade de conferir eficácia preventiva e pedagógica à condenação.

Nesses termos, o MPF entende como correta a condenação dos réus por danos morais coletivos, nos seguintes patamares:

- Em relação ao réu NOME_3

NOM_6 (R\$ 500.000,00): A conduta revestiu-se de extrema gravidade, dolo direto e reincidência deliberada. Além disso, o réu valeu-se de uma audiência somada que superou 1,2 milhão de visualizações no YouTube e na Rede X para veicular discursos ofensivos e incitadores de violência de gênero.

- Em relação à ré GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (R\$ 2.000.000,00): A responsabilidade da empresa decorre da violação grave ao seu dever de cuidado e da recusa formal em cumprir a Recomendação nº 25/2026/GABPR28-AM. Observa-se que o provedor se negou a remover o conteúdo em sua plataforma e continuou a monetizar vídeos com explícita incitação à discriminação e menções degradantes à violência sexual contra mulheres, auferindo receitas diretas e engajamento. Importante consignar que o valor fixado deve considerar o faturamento bilionário da corporação **para que a sanção não seja absorvida como mero custo operacional.**

- Em relação à ré X BRASIL INTERNET LTDA. (R\$ 2.000.000,00): A ré se recusou ostensiva e formalmente a cumprir a recomendação de remoção dirigida pela autoridade ministerial, sob o frágil pretexto de resguardar “opinião política”. Com essa postura, a plataforma perpetuou e amplificou publicações que atingiram quase 1 milhão de visualizações só em suas redes, potencializando e massificando a difusão do discurso de ódio. Vale mencionar, assim como no caso da ré GOOGLE, que o valor fixado deve considerar o faturamento bilionário da corporação **para que a sanção não seja absorvida como mero custo operacional.**

Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer a condenação solidária dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor global de **R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais)** – sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil

reais) atribuíveis individualmente ao réu

NOME_8

FILHO; R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) à ré GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) à ré X BRASIL INTERNET LTDA. –, com incidência de juros e correção monetária na forma da lei, cujo montante deverá ser revertido integralmente ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

6. DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de provimento liminar para a imediata remoção dos conteúdos ilícitos afigura-se imperiosa diante da extrema gravidade das manifestações discriminatórias veiculadas no podcast “Paulo Figueiredo Show” e na rede social X.

No caso, a intervenção judiciária justifica-se pela convergência dos requisitos processuais da tutela de urgência, prevista no do art. 300 do Código de Processo Civil, que será *“concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Justifica-se, também, no disposto art. 19, § 4º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece que o juiz *“poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”*.

A probabilidade do direito se encontra amparada em prova documental suficiente e incontestável quanto à existência e ao teor exato das ilicitudes, que afrontam a dignidade humana e os direitos políticos das mulheres, conforme amplamente demonstrado nos autos.

Além disso, a **autenticidade e a integridade das transmissões e postagens foram atestadas por perícia oficial**, com a devida extração de cálculo *hash*

registrada nos Relatórios Técnicos CODE/SPPEA/PGR nº 160/2026 e nº 194/2026.

O risco de dano irreparável, por sua vez, decorre da dinâmica proliferadora própria do ecossistema virtual. Conforme exposto no item 5.1 da presente petição inicial, a cada dia de permanência das publicações na rede, o alcance da infração é multiplicado por novas visualizações e compartilhamentos, renovando e aprofundando continuamente a lesão à dignidade e aos direitos políticos da coletividade de mulheres.

Nesses termos, aguardar o trâmite ordinário da demanda significaria perpetuar a exposição das vítimas à violência política e simbólica de gênero no debate público – o que não se pode admitir.

Diante do exposto, sendo inequívoca a prova documental do ilícito e patente a violação a direitos indisponíveis de envergadura constitucional, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é de rigor a **concessão de tutela de urgência** para determinar aos réus a remoção integral e imediata, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, das publicações a seguir indicadas: **i)** Edição nº 285 do podcast **NOME_9**, constante em: <https://www.youtube.com/watch?v=wZwcxXogz-s>; **ii)** *post* constante em: <https://x.com/pfigueiredo08/status/2071633623724233214>; **iii)** Edição nº 295 do podcast **NOM_4**, constante em: <https://www.youtube.com/watch?v=nvM7Pz3YVgA>; e **iv)** postagem constante em: <https://x.com/pfigueiredo08/status/2082797514659340432>.

Para garantir a efetividade do comando judicial e prevenir o descumprimento da ordem, requer-se a **fixação de multa diária** em valor a ser arbitrado por este Juízo.

7. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o Ministério Público Federal:

a) A autuação da presente Ação Civil Pública instruída com cópia integral do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002768/2026-40;

b) A **CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, inaudita altera parte, para determinar aos réus que removam, no prazo de 48 horas, as postagens constantes dos seguintes *links*, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada por esse Juízo: **b.1)** Edição nº 285 do podcast [NOME_9], constante em: <https://www.youtube.com/watch?v=wZwcxXogz-s>; **b.2)** Postagem constante em: <https://x.com/pfigueiredo08/status/2071633623724233214>; **b.3)** Edição nº 295 do podcast [NOME_9], constante em: <https://www.youtube.com/watch?v=nvM7Pz3YVgA>; **b.4)** Postagem constante em: <https://x.com/pfigueiredo08/status/2082797514659340432>.

c) A citação dos réus nos endereços declinados para, querendo, contestarem a ação no prazo legal sob pena de revelia, sendo a citação do réu [NOME_1] [NOME_1] a ser realizada por meio de **carta rogatória**, nos termos do art. 237, II, do CPC;

d) A produção de todas as provas em direito admitidas;

e) A **PROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS** para: **e.1)** Confirmar a medida liminar, tornando definitiva a obrigação de fazer de **remoção das publicações e conteúdos de violência política e simbólica de gênero objeto desta ação**; **e.2)** Condenar os demandados ao pagamento de indenização por **danos morais coletivos** no valor global de **R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais)** – sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) atribuíveis individualmente ao réu [NOME_8] [NOM] R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) à ré GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) à ré X BRASIL INTERNET LTDA. –, com incidência de juros e correção monetária na forma da lei, cujo montante deverá ser revertido integralmente

ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Brasília, data da assinatura eletrônica.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

PROCURADORA DA REPÚBLICA



Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.